



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003244-87.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado WILLIAM CUNHA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1003244-87.2024.8.26.0127 (processo digital)

Comarca: CARAPICUÍBA – 4ª Vara Cível

Apelante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Apelado: WILLIAM CUNHA DA SILVA

Interessados: PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A e BANCO DO BRASIL S/A

MM. Juíza de primeiro grau: Rossana Luiza Mazzoni de Faria

Voto nº 50.170

Apelação – Descontos decorrentes de empréstimos consignados, comuns e cartão de crédito com reserva de margem consignável – Servidor público do Estado de São Paulo – Ação cominatória – Limitação de descontos. Sentença de acolhimento do pedido em face do Banco Santander e rejeição dos pedidos em face dos demais réus. Improcedente a irresignação do Banco Santander, que não impugna o raciocínio exposto na sentença, segundo a qual os valores por ele debitados na folha de pagamento do autor se referem a contratos de cartão de crédito consignado, desse modo sujeitos à limitação de 5% da remuneração líquida deste último. Incensurável, diante desse cenário, a limitação imposta pela sentença. Multa cominada não se mostrando exagerada para uma instituição financeira do porte da ré. Montante global da multa que, de toda sorte, poderá ser discutido na oportunidade de que trata o art. 537, § 1º, I, do CPC, se for o caso. Prazo para o cumprimento da ordem razoável e factível. Sentença

mantida.

Negaram provimento à apelação.

1. Trata-se de demanda rotulada como “ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência para limitação de descontos”, proposta por WILLIAM CUNHA DA SILVA em face de PKL ONE PARTICIPAÇÕES LTDA., BANCO SANTANDER S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

Diz o autor, policial militar, servidor público do Estado de São Paulo, que celebrou com as instituições financeiras rés dez contratos de empréstimo, sendo dois com desconto em conta corrente e oito com desconto em folha de pagamento. Relata que, somados os descontos em folha de pagamento com os descontos em conta corrente, tem comprometido o percentual de 82% de sua renda, o que prejudica a sua subsistência. Donde a demanda, objetivando a limitação dos descontos a 35% do valor dos rendimentos líquidos para empréstimos consignados, e 5% destinados ao cartão de crédito consignado.

A r. sentença julgou improcedente o pedido formulado em face dos réus Banco do Brasil, Banco Master e PKL One Participações Ltda, responsabilizando o autor por metade das despesas processuais, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC. Ainda, julgou procedente a ação em face do Banco Santander, para “o fim de limitar o desconto dos empréstimos celebrados com o corréu em 5% da remuneração líquida do autor, concedendo-se a tutela de urgência para que o corréu em questão se abstenha de efetuar desconto que supere o limite legal, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R\$ 250,00 por desconto indevido que supere o limite imposto.” Responsabilizou o réu ao pagamento de 50% das verbas da sucumbência, fixados os honorários em benefício do advogado do autor em R\$ 800,00 (fls. 398/404).

Apela o banco réu Santander, argumentando o que segue, em síntese: (a) agiu em exercício regular do direito, não cometendo nenhum ato ilícito; (b) deve ser observado o princípio do pacta sunt servanda, previsto no art. 422 do CC; (c) o apelado se

endividou de forma deliberada, não podendo agora esquivar-se do cumprimento da obrigação sob alegação de superendividamento; (d) a cominação de multa a ser revertida em favor do apelado contraria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e (e) é necessário que seja concedido prazo razoável para o cumprimento da determinação judicial (fls. 407/412).

2. Recurso tempestivo (fls. 406/407) e preparado (fls. 426/427).

Não houve resposta.

É o relatório do essencial, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

3. Não mais se discute nesta esfera recursal sobre a legitimidade dos descontos efetuados em folha e na conta corrente do autor pelos bancos Banco do Brasil, Banco Master e PKL One Participações Ltda, mas tão somente sobre aqueles debitados pelo

banco apelante Santander, e sobre a multa que lhe foi cominada.

Bem é de ver que a r. sentença julgou procedente o pedido formulado em face do banco apelante, para limitar o desconto das prestações correspondentes aos contratos celebrados entre ele e o apelado a 5% da remuneração líquida deste último, no pressuposto de se tratar de contratos de cartão de crédito consignado, já que o apelante, embora instado a tanto, não comprovou ter celebrado outro tipo de negócio com o apelado.

Assim, apesar de constarem dois descontos, nos valores de R\$ 211,64 e R\$ 78,67, ambos foram considerados como se referindo a cartão de crédito consignado, nos termos do único contrato apresentado pelo apelante (v. fls. 98/102).

E, nas razões recursais, o apelante não ataca o raciocínio da sentenciante, acima exposto. Sustenta ele, ao revés, e genericamente, a inocorrência de abusividade “pelo fato de ter sido cobrada por contratos de empréstimos consignados regulares, os quais

preenchem os requisitos exigidos pelo art. 104 do Código Civil” e a existência de responsabilidade do autor pelo alegado superendividamento.

Ora, deveria o apelante ter sustentado e justificado a efetiva origem dos descontos, demonstrando, eventualmente, que não se referem eles a cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Donde a improcedência da irresignação, pela maneira como foi posta.

4. O inconformismo também não será acolhido no capítulo em que se volta contra a multa cominada.

Não se justifica o cancelamento da multa cominada ao apelante ou a ampliação do prazo para o cumprimento da ordem.

Efetivamente, o valor diário da multa por descumprimento (R\$ 250,00) nada tem de desarrazoado para uma instituição financeira do porte do banco apelante.

Seja como for, haverá condições plenas de discussão sobre o montante acumulado da multa, para efeito de eventual redução, mesmo após o trânsito em julgado, nos termos do que dispõe o art. 537, § 1º, I, do CPC.

Além disso, o prazo de cinco dias para o cumprimento da ordem mostra-se razoável e plenamente factível, até porque só terá efetivo início com a intimação pessoal para o cumprimento do comando.

5. Embora mantida a sentença, não é caso de fixação de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, uma vez que não houve resposta ao recurso nem outro tipo de atuação do advogado do apelado nesta esfera recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, meu voto **nega provimento** à
apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator